



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727308/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91/137) interposto em face de Acórdão (e-fls. 81/86) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2 e 26/34), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2004, 2005 e 2006, por classificação indevida de rendimentos (112,50%). O lançamento foi cientificado em 20/11/2009 (e-fls. 36). Na impugnação (e-fls. 38/75), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Nulidade do procedimento fiscalizatório e da apuração da base de cálculo.
- (b) Classificação indevida - URV.
- (c) Multa. Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia.
- (d) Não incidência sobre juros moratórios/compensatórios.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 81/86):

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.945 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.727308/2009-12

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 20/10/2011 (e-fls. 89/90 e 195) e o recurso voluntário (e-fls. 91/137) interposto em 04/11/2011 (e-fls. 91), em síntese, alegando:

- (a) Não incidência. Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia. Multa. Não há incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de URV por ser verba de natureza indenizatória e nem sobre juros moratórios, conforme princípios, jurisprudência e doutrina. A recorrente nada mais fez senão seguir fielmente a legislação pertinente. Isto porque, foi a própria Lei Ordinária Estadual n.º 8.730, a qual dispôs sobre os vencimentos dos Magistrados do Estado da Bahia, que estabeleceu, no seu art. 4º, o pagamento das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV como de natureza indenizatórias. O Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, haja vista a insofismável boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da AGU/AV 12/2007. A Consulta Administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia foi feita em total conformidade com o rito do processo de consulta, previsto pela lei 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB n.º 740 de 02 de maio de 2007, tendo efeito vinculante.
- (b) Imprestabilidade da base de cálculo. O lançamento foi feito com base na DIRF e não mediante apuração mês a mês em conjunto com os salários auferidos a se referir ao período de 1994 a 2001. Logo, não se observou as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Diante desse erro, o lançamento deve ser anulado por vício material.
- (c) Ilegitimidade da União Federal. A União é parte ilegítima para responder pela concessão ou não de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos dos Estados, DF e Municípios, bem como para exigi-lo se o Estado não fizer tal retenção.

Após sobrestamento (RE 855.091/RS), não mais integrando o relator nenhum dos colegiados da 2ª Seção de Julgamento, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 198/201).

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.945 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.727308/2009-12

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. O presente lançamento veiculou a seguinte motivação (e-fls. 28):

Regularmente intimado em 20/10/2009, o sujeito passivo não atendeu a intimação para comprovar todos os valores lançados na linha "outros" (linha n.º 12) do quadro Rendimentos isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) apresentadas no período de 2004 a 2006, apesar do aviso de que o não atendimento no prazo previsto ensejaria lançamento com as informações de que se dispusesse, assim como a aplicação da multa agravada conforme artigos 845 e 959 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do imposto de Renda 1999 - RIR/99).

Assim, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, e com base nas informações disponíveis, efetuamos o presente Lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do RIR/99, considerando como tributáveis todos os valores declarados como isentos e não tributáveis e declarados na linha "outros" (linha n.º 12) do quadro Rendimentos isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) por falta de comprovação de que tais rendimentos teriam esta natureza.

Aplicou-se a multa agravada em razão do não atendimento á intimação, conforme artigo 959 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

Nas Declarações de Ajuste Anual - DAAs dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 11/25), na referida "linha n.º 12", conforme o ano-calendário, constou a seguinte descrição: "TJEBA" (e-fls. 12); "OUTROS" (e-fls. 17); e "TRIBULA DE JUSTICA" (e-fls. 22).

A impugnação alega que tais pagamentos se referem a valores recebidos a título de diferenças de URV, extraído desse fundamento de fato suas alegações de direito. A defesa, contudo, é instruída apenas com prova de ser Juíza de Direito (carteira funcional, e-fls. 76).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 81//86) se limita a afirmar improcedência das alegações de direito, não apreciando a alegação de o pagamento envolver diferenças de URV.

Note-se que, no caso concreto, a autoridade fiscal não imputa recebimentos a título de diferenças de URV, tendo, na intimação, conjecturado ser essa apenas uma das possíveis hipóteses para os valores, transcrevo (e-fls. 3):

(...) recebimento deste Termo, os elementos/esclarecimentos abaixo especificados:

Período de apuração: JANEIRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2006

01) Cópia dos comprovantes de pagamentos fornecidos pela(s) fonte(s) pagadora(s) no período acima especificado;

02) Documentação comprobatória e discriminatória de todos os valores lançados na linha "outros" (linha n.º 12) do quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) apresentadas no período acima especificado;

03) Caso os valores acima sejam decorrentes do recebimento de diferenças salariais quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - ORV em 1994,

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.945 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.727308/2009-12

apresentar planilha de cálculo da diferença de DRV recebida, detalhando mensalmente a diferença devida nos anos de 1994 até 2001, especificando os valores do salário original, da diferença devida (URV), dos juros e da atualização monetária.

A intimação, entretanto, não foi atendida, tendo sido a multa de ofício agravada em razão disso; a multa foi aplicada no percentual de 112,5% (e-fls. 33). Logo, não se constitui em fato incontroverso serem os pagamentos diferenças de URV.

Na impugnação, a defesa negava ter havido intimação para a autuada prestar esclarecimentos, bem como a inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal, sendo nula a autuação. A decisão recorrida afastou essas alegações, tendo a contribuinte se conformado com a rejeição da preliminar de nulidade, eis que não reiterada nas razões recursais.

No mérito, o Acórdão de Impugnação está fundamentado, pois, de plano, considera que todas as questões de direito suscitadas a partir da premissa de os pagamentos versarem sobre diferenças de URV não se sustentam pelos motivos que apresenta e, diante disso, tem por pressuposto implícito a irrelevância da definição quanto à correção ou não da premissa de o informado na referida “linha n.º 12” ser diferença de URV.

Porém, em face da extensão e profundidade do recurso voluntário (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1.º e 2.º; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1.º e 2.º), considero indispensável para a perfeita solução da lide a apreciação do argumento de defesa de os valores constantes da “linha n.º 12” do quadro “5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” consistirem em pagamento de diferenças de URV.

Logo, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal esclareça aos seguintes quesitos de fato:

- a) A fonte pagadora, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconhece os valores constantes da “linha n.º 12” do quadro “5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 11/25) como por ela pagos à recorrente?
- b) Reconhecendo a fonte pagadora, no todo ou em parte, os valores em questão, eles foram pagos a título de diferenças de URV recebidas acumuladamente ?;
 - b1) ou que outro título foi o adotado pela fonte pagadora ?; e
 - b2) qual o enquadramento fora dado para esses valores nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos ?

A resposta aos quesitos não deve se limitar às informações prestadas em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, devendo a fonte pagadora ser intimada a se pronunciar na diligência fiscal, quantificando valores e respectivos títulos/origens.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.945 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.727308/2009-12

Isso posto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro